



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**INDICAÇÃO N.º IND 1113 /2015 /2015**

**(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)**

LIDO  
em 10/03/15  
Assessoria de Redação

**Sugere ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal que proponha a esta Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei relacionado à alteração do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que proponha a esta Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei, em anexo, relacionado à alteração do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe a respeito da prestação do serviço de táxi no Distrito Federal.

ASS 06/Mar/2015 10:20  
Rodrigo Delmasso

**JUSTIFICAÇÃO**

Sector de Protocolo Legislativo  
IND Nº 1113/2015  
Folha Nº 017

Conforme preceito estabelecido no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham acerca das atribuições das Secretarias de Estado, *in verbis*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.  
**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão **e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal**, órgãos e entidades da administração pública; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*<sup>1</sup> (grifos nosso)

Em vista desse dispositivo legal e ante a importância de se preservar, nos termos do art. 3º, III e IV, da LODF, os interesses de todos os taxistas do Distrito Federal no tocante à operação da modalidade pré-paga, consoante considerações delineadas na Justificação do Anteprojeto de Lei objeto desta Indicação, sugere-se ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que apresente a esta Casa de Leis a Proposição em tela com o fito de serem resguardados os interesses dos taxistas, profissionais que desempenham relevante serviço de interesse público no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

  
**RODRIGO DELMASSO**  
Deputado Distrital

Setor de Protocolo Legislativo  
IND Nº 1113 / 2015  
Folha Nº 027

<sup>1</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ 2015

(Do Senhor Governador do Distrito Federal)

**Altera o Parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, que “dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências”.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** O Parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

Parágrafo único. A operação do serviço de táxi pré-pago será realizada mediante a interveniência da entidade representativa dos taxistas do Distrito Federal, conforme disposições do regulamento, resguardada a fiscalização pelo órgão competente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A modalidade do serviço de táxi pré-pago possibilita aos usuários, como o próprio nome indica, o conhecimento prévio do valor a ser pago pela viagem. Essa modalidade se apresenta mais atrativa aos turistas e aos usuários que não conhecem o

Setor de Protocolo Legislativo  
IND Nº 1113/2015  
Folha Nº 03-1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



percurso do destino, visto que não serão surpreendidos com a quantia cobrada pela prestação do serviço.

Não remanescem dúvidas de que os serviços na modalidade pré-paga possuem clientela significativa, que opta por contratar o serviço posteriormente ao conhecimento do valor a ser pago.

A logística atinente à implementação dos serviços de táxi na modalidade pré-paga envolve aporte de capital que muitas vezes não pode ser custeado por um único taxista, que utiliza dos recursos advindos do seu mister exclusivamente para o sustento de sua família.

Em vista disso, a operação dos serviços de táxi pré-pago fica a cargo praticamente de empresas que possuem condições financeiras de arcar com todas as despesas que abarcam essa modalidade.

Nesse contexto, os taxistas individuais não têm a oportunidade de prestarem o serviço na modalidade pré-paga, o que, certamente, diminui a capacidade de captarem clientes.

De acordo com matéria publicada no sítio eletrônico do Correio Braziliense, de 10 de fevereiro de 2015, a movimentação no Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek é de aproximadamente 49 mil pessoas por dia. Caso 10% (dez por cento) desse montante utilize os serviços pré-pagos, já serão 4.900 (quatro mil e novecentos) clientes não suscetíveis de serem atendidos diariamente por taxistas individuais somente no Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek.

Com o objetivo de evitar a concentração de determinados nichos de mercado a poucos prestadores dos serviços de táxi pré-pago, afigura-se imprescindível criar mecanismos que protejam o exercício da profissão por todos os taxistas, de maneira que sejam resguardados os interesses de todos os profissionais da categoria, não prevalecendo, por conseguinte, o poder econômico das empresas.

Em face disso e, ainda, ante o inserto no art. 3º, III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, reputa-se que o Estado tem a incumbência de adotar medidas que preservem os interesses coletivos dos taxistas.

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 1113/2015

Folha Nº 04-D



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Nessa senda, o Projeto de Lei em epígrafe, que prevê a interveniência da entidade representativa dos taxistas do Distrito Federal na operação dos serviços pré-pagos, proporcionará a todos os profissionais meios isonômicos de acesso aos clientes dessa modalidade de serviço, haja vista ser competência do sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceito do art. 8º, III, da Carta da República, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...] III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Cumpre asseverar, ainda, que esta Proposição se coaduna com os termos do art. 12, *caput*, da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, abaixo transcrito:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública **de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal**, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (grifo nosso)

Por todo o aventado, rogo o auxílio dessa Casa Legislativa ao visto de ser aprovada a presente Proposição, de forma que sejam protegidos os interesses de todos os taxistas, que desempenham diuturnamente relevante serviço de interesse público.

Brasília-DF, em

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador do Distrito Federal

Setor de Protocolo Legislativo  
IND N° 1113/2015  
Folha N° 05-7



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLDF), à:

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)                 | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)                | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)                 | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)                 | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Em 13/03/2015.

Felipe Triches  
Consultor Legislativo  
Matrícula 16.786-01

Setor de Protocolo Legislativo

INP Nº 111312015

Folha Nº 06-7